



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.000 - SP (2014/0220577-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANO LINO MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS BASTOS DOS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE APRESENTA HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO, COM REGISTRO DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, com o registro de falta grave por tentativa de fuga. Precedentes.

3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, com vistas à aferição do cumprimento do requisito subjetivo não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.000 - SP (2014/0220577-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANO LINO MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS BASTOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS BASTOS DOS SANTOS, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, §3º, do Código Penal, às penas de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, e teve, em 28/2/2013, deferido o pedido de progressão de regime prisional.

Interposto agravo em execução pelo órgão ministerial, o recurso foi provido em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 33):

Agravo em execução. Progressão ao regime aberto concedida na origem. Inconformismo ministerial. Impossibilidade de concessão do benefício. Latrocínio consumado. Crime grave, gravíssimo. Ausência de condição subjetiva, até aqui, para a obtenção do benefício. Agravo provido.

Alega a impetrante, em suma, que *desconsiderando todo o processo de ressocialização em curso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com considerações genéricas, decidiu por cassar a decisão monocrática e determinar a imediata prisão do paciente em regime semiaberto* (e-STJ fls. 3)

Afirma que *apesar de se tratar de crime cuja pena prevista e imposta – muito embora a pena imposta seja a mínima prevista no tipo pena violado, a relevar que a gravidade concreta foi a inerente ao tipo penal – seja, de fato, grande, deve-se considerar que o lapso de pena cumprida pelo paciente também foi maior: o paciente já cumpriu mais de 11 anos de pena*(e-STJ fls. 4).

Assevera que *no que tocante à adaptação do paciente ao regime aberto, esta foi adequadamente comprovada, vez que o paciente encontra-se em liberdade desde 01 de março de 2013, sem qualquer notícia de fato que pudesse justificar a dúvida/hipótese lançada na decisão ora impugnada* (e-STJ fls. 4).

Argumenta que o paciente *cumpriu mais de 10 anos da pena e registrou bom comportamento carcerário, também foi submetido a exame criminológico, que atestou o preparo do paciente para o retorno ao convívio social* (e-STJ fls. 4).

Requer a concessão da ordem para *restabelecer a decisão monocrática que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferiu ao paciente o regime aberto ou, subsidiariamente, para anular o acórdão proferido pela autoridade coatora, determinando que nova decisão seja proferida, com fundamentação concreta, na forma do artigo 93, inciso IX da Constituição da República (e-STJ fls. 6).

Liminar indeferida à fl. 45 (e-STJ).

Foram prestadas as informações às fls. 53, 56/57 e 73 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.000 - SP (2014/0220577-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre ressaltar que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício da progressão de regime foi deferido pelo juízo das execuções (e-STJ fls. 39/40).

A decisão foi cassada pelo Tribunal de 2º Grau, em agravo em execução, nos seguintes termos, *in verbis* (e-STJ fls.34/38):

Sentenciado, em regime semiaberto, cumpre pena de 20 anos de reclusão (regime inicial fechado), pela prática de infração penal capitulada no artigo 157, § 3º, "in fine", do Código Penal (latrocínio consumado).

Concedida a progressão ao regime aberto na origem(f- 7).

Irresignado, recorre o Ministério Público, buscando a cassação do benefício, por pretendido não preenchimento do requisito subjetivo, autorizador da benesse.

Em boa hora o recurso ministerial.

Isso porque, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à progressão prisional, de acordo com entendimento recentemente pacificado pela Corte Máxima brasileira (Súmula Vinculante nº. 26), não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

O que torna dificultosa, neste momento, concessão do benefício.

De efeito.

Para que o sentenciado pudesse fazer jus à progressão de regime prisional, mister que restasse estreme de dúvidas que sua readaptação social seria incontroversa.

Não bastam presentes apenas os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dès que também é necessária a verificação do mérito do preso, apesar de sua não previsão expressa na nova dicção do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

112 da L.E.P., modificado pela Lei nº 10.792, de 1º.dez.2003.

O juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, incluso daqueles exames, ainda que atualmente alijados - mas não proibidos - pela legislação em vigor.

Daí que toda vez que necessário se faça para a completa elucidação do caso, poderá o magistrado, ainda que à falta de regulamentação pela nova forma do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, 11.jul.1984), usar-se de elementos obtidos por meio daqueles exames.

Pois bem.

Houve, de efeito, exame criminológico.

Mas este não é, na espécie, determinante para o resultado da decisão.

A uma, porque o exame há de ser tomado antes de tudo por seu conteúdo, que é, no caso, demasiado exíguo e insuficiente para determinar de forma segura fazer o sentenciado jus à concessão da benesse **registrando-se incluso parecer do serviço social contrário à progressão f. 28/30.**

A duas, porque, ainda que assim não fosse, sua análise de forma alguma vincula necessária e compulsoriamente o entendimento do julgador.

Este, para verificar o real mérito do sentenciado à progressão de regime, pode e deve levar em consideração outros elementos.

E é isto o que se deve fazer, então e principalmente aqui.

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por crime grave, gravíssimo latrocínio consumado que, indubitavelmente, coloca em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão a esta espécie de condenado.

Por isso que não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Requisito subjetivo ausente, enfim.

Daí que isto mostra à prudência que não é recomendável a progressão.

Demais disso, depreende-se dos autos que o agravado ostenta em seu histórico de faltas disciplinares tentativa de fuga do Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, onde cumpria a reprimenda em regime intermediário - fl 43.

Enfim.

Tais elementos, só por si, dão evidências de que a sociedade ainda não pode conviver com o sentenciado.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em regime aberto, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

Aliás, mesmo o bom comportamento carcerário, só por si, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento de aferição da personalidade do agente, pois não o observa em total liberdade.

A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade" (RT 717/384).

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado- Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de delitos graves, gravíssimos, com penas altas a descontar, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade do sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do adotado pelo juízo de origem, "data venia".

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para a progressão, inoportuno será o decreto desta.

Daí porque nada pesa, em verdade, bom comportamento carcerário eventual, no sistema atual, que é apenas urna das diversas condições para o alcance da progressão.

Em suma.

Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em regime mais brando.

Finalmente, forçoso realçar a grande quantidade de pena que ainda resta ao sentenciado cumprir - até o longínquo 13.mar.2023 - marcando traço desfavorável ao seu pleito.

Prevê a norma legal que, respeitadas as normas que vedam a progressão, o juiz pode deferir a progressão para regime menos rigoroso quando o preso tiver cumprido o lapso temporal e possuir mérito carcerário, o qual pode ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Ressalte-se, entretanto, que, de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora a Lei n. 10.792/2003 tenha introduzido nova redação ao artigo 112 da LEP, a qual não mais exige a realização do laudo criminológico para a concessão de progressão de regime, não é vedado ao magistrado aferir, com base nas peculiaridades do caso concreto, o mérito do reeducando, indeferindo, de maneira fundamentada, a benesse.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO REFORMADA, EM 2º GRAU, FUNDAMENTADAMENTE, PARA, EM FACE DE INCIDENTES OCORRIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA, DETERMINAR O RETORNO DO PACIENTE AO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

[...]

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Com o advento da Lei 10.793/2003 - que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal -, basta, para o atendimento do requisito subjetivo, o atestado de bom comportamento carcerário, não mais se exigindo a realização de exame criminológico, como requisito indispensável à concessão da progressão de regime. Contudo, nada impede que o magistrado decida, caso a caso, tanto pela necessidade da realização de exame criminológico, como também pelo indeferimento, de plano, do pedido, devendo, nas hipóteses de indeferimento do pedido, bem como naquelas em que julgar necessário o exame, fundamentar a decisão em dados concretos, acerca do reeducando.

VI. Na espécie, foi negado o benefício da progressão de regime prisional, pelo Tribunal a quo, de forma devidamente fundamentada, essencialmente, no histórico carcerário do paciente, tido por conturbado, tendo em vista que registra a prática de várias faltas disciplinares de natureza grave, como agressão mútua, posse de entorpecentes e posse de espeto de ferro, além de evasões do estabelecimento prisional e prática de novos crimes, durante a execução da pena. Com efeito, segundo consta do acórdão impugnado, o paciente, "beneficiado com o livramento condicional, voltou a delinquir, praticando crime de roubo majorado", e, ainda, "beneficiado com o regime semiaberto, se evadiu, tendo praticado novo crime de roubo duplamente majorado".

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "não está o Magistrado das Execuções adstrito ao atestado de 'bom comportamento' do Diretor do Presídio. Ora, 'se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo' (HC 100.583/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)" (STJ, HC 205.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/02/2013).

VIII. Não se presta a estreita via do habeas corpus a infirmar o entendimento adotado, pelas instâncias ordinárias, sobre o assunto, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, indispensável à verificação do cumprimento do requisito subjetivo.

IX. Inexistência, in casu, de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus.

X. Habeas corpus não conhecido (HC 273.349/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte).

3. Na hipótese, a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada pela Corte de origem, consignando-se que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, tendo em vista a periculosidade do Reeducando, o qual, após ter sido beneficiado com o relaxamento de sua prisão, voltou a praticar o delito de homicídio.

4. Ordem de habeas corpus denegada (HC 260.760/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).

Ao que se tem dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade no presente caso, pois o Tribunal de origem trouxe fundamentação suficiente para a cassação da decisão que deferiu a progressão de regime ao paciente, qual seja, o não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, com o registro de falta grave por tentativa de fuga.

Ademais, a pretendida inversão do julgado, com vistas à aferição do cumprimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito subjetivo não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. *O exame do preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, por demandar a análise de fatos e provas. Precedentes.*

4. No caso, o benefício foi indeferido pelo Juiz da Execução, porque o laudo pericial revelou, entre outros aspectos subjetivos do paciente, traços de comportamento introvertido, insegurança emocional, sentimento de autodefesa com desajuste ao meio, comportamento impulsivo, agressividade controlada e desejo de ocultar e disfarçar seus conflitos íntimos e ambivalência de comportamento, comprometendo a avaliação positiva do requisito subjetivo necessário para a obtenção do benefício pretendido, o que não evidencia ilegalidade manifesta.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 252.338/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CRIMES GRAVES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (NA ANTIGA REDAÇÃO). AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E SOCIAL DESFAVORÁVEIS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REAVALIAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - *tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior* - e subjetivo - *ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do estabelecimento -, sem tratar da necessidade do exame criminológico.

[...]

3. A via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.052/DF (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 240.651/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0220577-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.000 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 600017 7000628342013 70006283420138260576

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANO LINO MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS BASTOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.